RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.218 - RS (2015/0040788-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER - RS028843
		LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S) - RS035748
RECORRIDO	:	ELAINE TEREZINHA MENDES
ADVOGADOS	:	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
		CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO EXECUTIVA E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.
> O lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública começa no momento em que finda a liquidação, que é fase do processo de conhecimento, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão definitiva
> Desta forma, não é razoável considerar tenha o prazo prescricional iniciado em momento anterior, quando ainda indisponível a para exequente o processo, por demora em relação à qual não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade.
> Agravo desprovido.

A parte recorrente alega:

> Isso porque deixou de aclarar o Tribunal regional a controvérsia acerca (a) da inexistência, in casu, de fase de liquidação de sentença, tendo em vista tratar-se de execução a ser realizada mediante simples cálculos aritméticos e (b) que as diligências tendentes à obtenção de fichas financeiras para realização do cálculo não se constituem em causa legal da interrupção do lapso prescricional, que seque tendo como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença e (c) negando-se a realizar o necessário prequestionamento da matéria federal, com vistas a ensejar o acesso às instâncias extraordinárias de jurisdição.
>
> (...)
>
> O Tribunal regional, não obstante expressamente provocado, omitiu-se em analisar tais aspectos, de vital interesse para a solução do litígio e indispensáveis ao acesso do ente público à instância extraordinária de jurisdição.

(...)

O julgado ora embargado considerou, para afastar a prescrição, que a parte não teria como promover a execução senão a partir do momento em que a o executado trouxe aos autos os demonstrativos financeiros necessários à elaboração dos cálculos, o que restou por modificar o termo a quo da contagem prescricional.

Todavia, nas hipóteses em que a execução, como no caso dos autos, é realizada mediante simples cálculos aritméticos, o atraso ou dificuldade na obtenção de documentos (fichas financeiras, por exemplo) não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória, posto que, ainda que tais documentos estejam em poder do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para que os apresente, nos termos do artigo 475-B. §§ 1° e 2°. do Diploma Processual Civil, in verbis:

Embargos de Declaração desacolhidos (fls. 125-130).

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.11.2018.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.544.177/DF, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/8/2016)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.
> 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.
> 2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. MINISTRA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2016).

A controvérsia que cinge estes autos foi alvo de debate e solução por esta Corte Superir, por meio do julgamento do REsp 1.336.026/PE, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

Imperioso ressaltar a tese jurídica fixada neste precedente (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2017):

> "**A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF**".

Os efeitos decorrentes dos comandos contidos no supramencionado precedente ficaram modulados a partir de 30.6.2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Firmou-se, com essa modulação, que, "para as decisões

transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017".

Ressalta-se que referida modulação abrange também as decisões transitadas em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 cujas execuções já tenham sido propostas.

No presente, tendo em vista que a decisão exequenda transitou em julgado em data anterior ao marco temporal fixado por ocasião da modulação dos efeitos do paradigma repetitivo (14/06/2010), a pretensão recursal não encontra amparo no entendimento desta Corte.

No mesmo sentido:

> PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO PROSPERA. OMISSÃO. DESCONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 150 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 ANOS. MODULAÇÃO ABRANGE AS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRETENSÃO RECURSAL. SEM AMPARO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de execução que não conheceu a materialização do instituto da prescrição executiva, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso e reformar a decisão nos termos expostos na inicial. No Tribunal a quo, negaram provimento ao recurso. Esta Corte negou provimento ao agravo em recurso especial.
>
> II - Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 não subsiste, pois o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o acórdão recorrido incorreu em omissão relativa à tese apontada nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem.
>
> III - No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 880, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.026/PE, relatado pelo Ministro Og Fernandes, firmou o entendimento de que "a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos

da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF", nos termos da seguinte ementa: REsp n. 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Porém, em embargos de declaração, a Primeira Seção modulou os efeitos desse julgado, para estabelecer que, no caso de "decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". A propósito, transcreve-se a ementa de referido julgado: EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 22/6/2018.

V - **Cumpre ainda ressaltar que referida modulação abrange também as decisões transitadas em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 cujas execuções já tenham sido propostas. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados, que adotaram a mesma solução jurídica em casos idênticos ao dos presentes autos: EAREsp n. 668.582/RS, EAREsp n. 657.520, EAREsp n. 692.181/RS e EAREsp n. 549.713/RS, todos da relatoria do Ministro Og Fernandes, publicados no DJe de 15/8/2018.**

VI - Na espécie, tendo em vista que a decisão exequenda transitou em julgado em data anterior ao marco temporal fixado por ocasião da modulação dos efeitos do paradigma repetitivo (30/6/2017), a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1397251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

Diante do exposto, **nos termos do art. 255, § 4º, II, do RI/STJ e da Súmula 568/STJ, nego provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator